



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1124219-93.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HERLAN MOURA E SILVA FELLINI e HERLAN FELLINI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, são agravados HERVAN MOURA E SILVA, AGF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, HELEN SANDRA MOURA MARANHA SOARES, HSMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI, HEXAG CP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, HEXAG EDITORA LTDA, HEXAG FRANCHISING LTDA, HEXAG SISTEMA DE ENSINO LTDA, HEXAG VESTIBULARES RJ LTDA, HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP e HEXAGEDUCAÇÃO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21873

Agravo Interno Cível nº 1124219-93.2022.8.26.0100/50000

Agravantes: Herlan Moura e Silva Fellini e Herlan Fellini Administracao e Participacoes Eireli

Agravados: Hervan Moura e Silva, Agf Administracao e Participacoes Eireli, Helen Sandra Moura Maranhã Soares, Hsms Administracao e Participacoes Eireli, Hexag Cp Servicos Educacionais Ltda, Hexag Editora Ltda, Hexag Franchising Ltda, Hexag Sistema de Ensino Ltda, Hexag Vestibulares Rj Ltda, Hexag Vestibulares Ltda - Epp e Hexageducação S/A
Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes demonstraram a condição de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

Os documentos recentemente apresentados são incompatíveis com a condição de empresário, proprietário de bens imóveis, quotas societárias em inúmeras sociedades, além de expressiva quantia em ações nas Ilhas Virgens.

A alegada iliquidez patrimonial não é justificativa para concessão da gratuidade processual, até porque, se necessário, o patrimônio de titularidade do agravante é apto e suficiente para garantir a obtenção de recursos financeiros perante as instituições financeiras.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso de apelação.

Os agravantes requerem a reforma da decisão monocrática, reafirmando a tese de que não têm “*condições de arcar com o preparo recursal*” (fl. 03).

É o relatório.

Prejudicada a retratação.

Eis o teor parcial da decisão denegatória da gratuidade processual formulada nas razões de apelação:

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em “ação de exclusão de sócio por fraude e ilícitos penais c/c haveres e pedido de tutela de urgência”, no qual os apelantes pugnam pela concessão da gratuidade processual (fls. 3637/3673).

Os apelantes sustentam não reunir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus, portanto, ao benefício reservado aos necessitados, especialmente porque “já figuram ações contra Herlan de dívidas de Cartões de Crédito, dívidas que um devedor só deixa de pagar por total insolvência, pois facilitam e muito o planejamento financeiro de sua vida cotidiana” (fl. 3642).

Incumbe ao Relator, nos termos do artigo 99, §7º do Código de Processo Civil, apreciar o requerimento da gratuidade processual em recurso, como de resto a verificação dos demais pressupostos recursais.

O direito à gratuidade processual não é absoluto e a declaração de hipossuficiência deve ser apreciada casuisticamente. Tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, ao indeferir os benefícios da assistência jurídica gratuita, o fez não porque verificou nos autos elementos que afastavam a condição de miserabilidade jurídica, mas sim porque os autores não teriam comprovado a necessidade do benefício, o que, como visto, não pode subsistir” (Agravo em REsp nº 1.019.017-EDcl-AgInt, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. em 17 de agosto de 2017).

Os apelantes não colacionaram aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficiente que alega ostentar, especialmente porque a mera existência de “ações contra Herlan” (fl. 3642), por si só, não gera o direito à aquisição do benefício destinado, repita-se, exclusiva e excepcionalmente aos comprovadamente carentes.

Como bem observaram os apelados, os apelantes não juntaram cópia dos extratos bancários e nem das últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal, que pudessem corroborar a miserabilidade alegada.

Acrescenta-se, ainda, que a própria natureza do negócio objeto da ação originária não caracteriza pobreza por ser com esta incompatível e, por conseguinte, não gera o direito à aquisição do benefício destinado àqueles que não têm condições de auferir os recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas processuais.

É evidente, ademais, que dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício pretendido.

Por fim, os apelantes não demonstraram o declínio de sua condição financeira desde o início da ação, já que, ao ajuizá-la, em novembro de 2022, não requereram o benefício (fls. 01/44).

Embora se admita a formulação de pedido de gratuidade processual em qualquer tempo e grau de jurisdição, os apelantes não trouxeram aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficientes que alegam ostentar.

Ausentes elementos reveladores da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, não há como deferir-se a gratuidade da justiça.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte

julgado:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Benefícios da justiça gratuita indeferidos pela r. decisão agravada. Documentação constante dos autos que revela a ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 2096338-12.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Alcides, j. em 1º de setembro de 2017).

A gratuidade da justiça não admite banalização, sob pena de ser desnaturada; ela não serve para transferir o ônus do processo ao Estado que não tem por que custeá-lo em favor, aqui, dos apelantes; ela não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento do preparo recursal, até porque dotado de natureza tributária; ela não serve para atenuar os efeitos de insucessos.

Eis por que, as condições financeiras dos apelantes infirmam a presunção relativa emanada na declaração de pobreza e, por isso, desautorizam a concessão da gratuidade processual ou mesmo o diferimento ou parcelamento do pagamento das custas respectivas.

Indefere-se, pois, a gratuidade processual, devendo os apelantes recolherem o valor do preparo, no prazo de cinco dias, calculado sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015, sob pena de deserção e não conhecimento.

Após, com o pagamento ou certificado o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, voltem à conclusão.

Intimem-se.

Em linhas gerais, o indeferimento do pedido de gratuidade formulado nas razões de apelação foi pautado nas seguintes razões:

os embargantes não colacionaram aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficiente que alegam ostentar, especialmente porque a mera existência de “ações contra Herlan” (fl. 3642), por si só, não gera o direito à aquisição do benefício destinado,

- repita-se, exclusiva e excepcionalmente aos comprovadamente carentes;
- os embargantes não juntaram cópia dos extratos bancários e nem das últimas declarações de bens e rendimentos enviadas à Receita Federal, que pudessem corroborar a miserabilidade alegada;
- a própria natureza do negócio objeto da ação originária não caracteriza pobreza por ser com esta incompatível e, por conseguinte, não gera o direito à aquisição do benefício destinado àqueles que não têm condições de auferir os recursos financeiros necessários ao pagamento das despesas processuais;
- dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não se confundem com pobreza e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício pretendido;
- os embargantes não demonstraram o declínio de sua condição financeira desde o início da ação, já que, ao ajuizá-la, em novembro de 2022, não requereram o benefício (fls. 01/44). Embora se admita a formulação de pedido de gratuidade processual em qualquer tempo e grau de jurisdição, os apelantes não trouxeram aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a condição de hipossuficientes que alegam ostentar.

A declaração de renda do exercício financeiro de 2024, acostada aos autos apenas neste incidente, revela que o agravante – que se declara *“proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular”* – é titular de bens imóveis, quotas societárias em oito sociedades (fls. 39/45), além de 258 mil reais em ações nas ilhas virgens (fl. 44), o que não caracteriza pobreza por ser com esta incompatível.

A alegada iliquidez patrimonial não é justificativa para conceder-se a gratuidade da justiça ao agravante, até porque, se necessário, o patrimônio de titularidade dele é apto e suficiente para garantir a obtenção de recursos financeiros perante as instituições financeiras.

A gratuidade processual não é direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluto e potestativo daquele que simplesmente a requer.

O que se verifica, então, é a relutância do agravante em conformar-se com o indeferimento da gratuidade da justiça, o que, a toda evidência, é insuficiente para o provimento deste recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator